

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DE GESTÃO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS DA NORMA REGULAMENTADORA		
<b>Autor:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Usuário assinador:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2026 12:04:29	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2026 12:04:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
11/05/2026

**Dispõe sobre a aplicação das diretrizes de gestão de riscos psicossociais da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) no âmbito da Administração Pública e das contratações do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da avaliação e do controle dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho, em conformidade com as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se:  
I - a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;  
II - a todas as pessoas jurídicas que celebrarem contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a Administração Pública Estadual.

Art. 3º Os órgãos e entidades mencionados no inciso I do Art. 2º deverão, no âmbito de seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR), incluir a identificação de perigos, a avaliação de riscos e o estabelecimento de medidas de prevenção e controle relacionados a fatores psicossociais no trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se riscos psicossociais, para os fins desta Lei, entre outros, os fatores que p o s s a m a d v i r d e :

- I - deficiências na concepção, organização e gestão do trabalho;
- II - um contexto social de trabalho desfavorável;
- III - assédio moral e sexual;
- IV - sobrecarga de trabalho, em volume ou em prazo;
- V - estresse ocupacional;
- VI - esgotamento profissional (burnout).

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, para a completa adequação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 5º Os editais de licitação e os instrumentos contratuais firmados pela Administração Pública Estadual deverão, obrigatoriamente, conter cláusula que exija da empresa contratada a comprovação de cumprimento das diretrizes de gestão de riscos psicossociais previstas na NR-1.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será condição para a habilitação no certame e para a manutenção da validade do contrato.

§ 2º A comprovação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração de conformidade, cópia do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) da empresa ou certificação emitida por organismo competente.

Art. 6º A fiscalização do contrato poderá, a qualquer tempo, solicitar à contratada a comprovação da efetiva implementação das medidas de controle de riscos psicossociais, sob pena de aplicação das seguintes sanções, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no edital ou no contrato;
- III - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual;
- IV - rescisão unilateral do contrato.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e promover programas de apoio, orientação e capacitação para gestores públicos e para o setor privado, com foco especial em microempresas e empresas de pequeno porte, visando auxiliar na adequação ao disposto nesta Lei.

Art. 8º O Estado do Ceará promoverá, anualmente, campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho, com o objetivo de informar trabalhadores e empregadores sobre os riscos psicossociais e as formas de prevenção.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para a sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

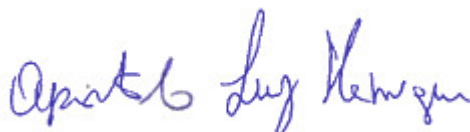
Deputado Apóstolo Luiz Henrique

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende a uma demanda urgente e crescente em nossa sociedade: a proteção da saúde mental no ambiente de trabalho. A Organização Mundial da Saúde (OMS) já reconhece o esgotamento profissional (burnout) como um fenômeno ocupacional, e os casos de adoecimento por estresse, ansiedade e depressão relacionados ao trabalho têm aumentado exponencialmente. A União, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, atualizou a Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) para tornar obrigatória a inclusão da gestão de riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) de todas as empresas regidas pela CLT. Trata-se de um avanço civilizatório que não pode ser ignorado. Este projeto não invade a competência federal. Pelo contrário, ele se fundamenta na competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção da saúde (Art. 24, XII, CF/88) e em sua plena autonomia para organizar sua própria administração e estabelecer as regras para seus contratos. Ao fazer isso, o Estado do Ceará não apenas se adequa à legislação federal, mas também utiliza seu poder de compra e sua estrutura administrativa para fomentar uma cultura de respeito e cuidado com a saúde do trabalhador.

Os benefícios são claros e de longo alcance. Para os servidores e trabalhadores, significa um ambiente de trabalho mais seguro e saudável. Para a Administração Pública, representa uma gestão mais moderna e eficiente, com a provável redução de custos associados a licenças médicas e ações judiciais. Para a sociedade, o resultado é a prestação de serviços públicos de maior qualidade e a promoção da dignidade humana.

Dessa forma, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta proposição, que posiciona o Ceará como um estado pioneiro na defesa da saúde mental e na valorização de sua força de trabalho.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)